



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**OS ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

ORIENTANDO (A) - ALZIRA CAROLINA SANTANA  
ORIENTADOR (A) - PROF. Me. PAMORA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO.

GOIÂNIA-GO

2025

ALZIRA CAROLINA SANTANA

**OS ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Prof.<sup>a</sup> Pâmora Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO

2025

ALZIRA CAROLINA SANTANA

**OS ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Me. Pâmora Mariz Silva de F. Cordeiro.

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a). Me. : Maria Nívea Taveira Rocha    Nota

Dedico este trabalho à Deus e à minha mãe Jivane Santana da Silva, que se sacrifica todos os dias para eu ter as oportunidades que ela não teve.

# **OS ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

Alzira Carolina Santana <sup>1</sup>

O estudo analisa os acidentes de trabalho no Brasil e a responsabilidade civil do empregador, com enfoque nos danos decorrentes e nas indenizações previstas na legislação brasileira. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com referências em livros e artigos de profissionais relevantes na área. O artigo está dividido em três capítulos. O primeiro trata de uma abordagem conceitual dos acidentes de trabalho e dos danos deles decorrentes. O segundo capítulo conceitua a responsabilidade civil e define os tipos de responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho, subdividindo-se em seções que abordam o nexo de causalidade e a distribuição do ônus da prova. Por fim, o terceiro capítulo analisa as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, ressaltando sua importância para a efetivação dos direitos dos trabalhadores e para a promoção de um ambiente laboral mais seguro.

Palavras-chave: Acidentes. Trabalho. Danos. Responsabilização. Indenizações.

## **WORKPLACE ACCIDENTS AND THE EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY**

This study analyzes workplace accidents in Brazil and the employer's civil liability, focusing on the resulting damages and the compensation provided for in Brazilian legislation. The research uses the deductive method, referencing books and articles by relevant professionals in the field. The article is divided into three chapters. The first deals with a conceptual approach to workplace accidents and the resulting damages. The second chapter conceptualizes civil liability and defines the types of employer liability in workplace accidents, subdivided into sections that address the causal link and the distribution of the burden of proof. Finally, the third chapter analyzes the compensation resulting from workplace accidents, highlighting its importance for the realization of workers' rights and for the promotion of a safer work environment.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO)

## INTRODUÇÃO

De acordo com dados divulgados pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram registrados no Brasil mais de 742 mil acidentes de trabalho no Brasil em 2024 (TRT, 2025). Os impactos desses acidentes de trabalho tanto no mundo quanto no Brasil são diversos, como por exemplo os impactos sociais e econômicos que esses acidentes acarretam para toda a sociedade, afetando a saúde do trabalhador, subsistência e de sua família e produz consequências jurídicas para as empresas e empregadores.

Tendo em vista a grande quantidade de notificações de acidentes de trabalho no Brasil e os impactos ocasionados por esses acidentes, surgem questionamentos sobre como podemos compreender os acidentes de trabalho, a responsabilidade civil do empregador e de que forma garantir um ambiente de trabalho seguro para os trabalhadores com escopo de reduzir os acidentes de trabalho no Brasil.

Assim, o debate sobre os acidentes de trabalho no Brasil é fundamental, bem como a análise de seus danos e da responsabilidade civil dos empregadores e das possíveis indenizações no âmbito da legislação trabalhista brasileira. Nesse viés, mostra-se necessário estudar o conceito de acidentes de trabalho, os tipos de danos que esses eventos provocam, os tipos de responsabilidade civil do empregador e as indenizações cabíveis.

A compreensão de como a legislação define os acidentes de trabalho e os tipos de responsabilidade civil do empregador é essencial para a construção de soluções que possam reduzir esses eventos e contribuir para relações laborais, seguras que é elemento indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humanizada.

Nesse cenário, a Constituição Federal Brasileira e a legislação trabalhista e civilista desempenham um papel indispensável na garantia de direitos trabalhistas, em especial no que se refere à temática dos acidentes de trabalho. Nesse contexto, Raimundo Simão de Melo, advogado e procurador do trabalho aposentado, em entrevista no O Seminário Cearense Acidente de Trabalho:

Prevenção e Tutelas de Urgência, afirmou que as principais causas dos acidentes de trabalho no Brasil decorrem da falta de prevenção dos riscos laborais e da ausência de cuidados mínimos quanto à adoção de medidas coletivas e individuais de segurança. Segundo ele, a maioria desses eventos poderia ser evitada se fossem implementadas práticas adequadas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Ainda de acordo com Raimundo Simão de Melo (2013) na mesma entrevista, os acidentes de trabalho têm um impacto muito grande na economia do Estado, já que representam a perda de aproximadamente R\$ 350 bilhões anuais do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, conforme estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além do impacto econômico, os acidentes de trabalho afetam também as empresas, seja com afastamentos, indenizações ou diminuição da produtividade. Ressaltem-se também as graves consequências humanas e sociais desses acidentes que atingem a sociedade como um todo.

O objetivo deste estudo é analisar os acidentes de trabalho, seus danos, as indenizações decorrentes e a responsabilidade civil do empregador.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que se concentra na análise interpretativa e crítica dos acidentes de trabalho, dos danos deles decorrentes e da responsabilidade civil do empregador. Para alcançar esse objetivo, adota-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais previstos na legislação e na doutrina para, em seguida, aplicá-los aos casos concretos. A investigação foi desenvolvida com base na leitura de livros, artigos e demais referências relevantes, permitindo compreender o fenômeno em sua dimensão jurídica e social.

## **1. OS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL E OS DANOS DECORRENTES**

Conforme Oliveira (2025), a legislação brasileira não conseguiu estabelecer, com exatidão, um conceito de acidente de trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa. Dessa forma, a lei definiu o acidente de trabalho

em sentido estrito, ou seja, definiu o acidente de trabalho em acidente típico que está previsto no artigo 19 da Lei n.º 8.213/1991, com alteração da Lei Complementar n. 150/2015:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Além disso, o Decreto n. 6.042/2007 introduziu o § 4º no artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, com o seguinte teor:

Para fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de qualquer natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência”. Assim a caracterização agora não exige mais apenas a ocorrência de morte, lesão ou perturbação funcional, mas também admite transtornos de saúde e as doenças anteriormente supracitadas do § 4º do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.

E segundo a Lei nº 8.213/1991, as doenças ocupacionais consistem, nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Para melhor compreensão do texto supracitado, deve-se diferenciar os conceitos entre a chamada “doença profissional”, a “doença do trabalho” e a “doença ocupacional”.

A doença profissional é aquela que é típica de determinada profissão em que o exercício dessa profissão pode desencadear certas patologias, ou seja, na doença profissional o nexos causal da doença está correlacionado presumivelmente com a função exercida. Por exemplo, um empregado de uma mineradora que por trabalhar exposto a componentes químicos como o pó de sílica acaba contraindo a silicose (Oliveira, 2025).

O mesmo autor afirma que a doença do trabalho é compreendida como aquela que pode estar relacionada ou não à atividade exercida, não sendo, contudo, inerente à profissão desempenhada. Seu surgimento decorre das condições em que o trabalho é executado ou do ambiente laboral em que o trabalhador está inserido. Não há, portanto, “nexo causal presumido, exigindo-se a comprovação de que a patologia/doença se desenvolveu em razão das condições especiais que o trabalho foi realizado” (Oliveira, 2025, p. 53).

A Doença Ocupacional, por sua vez, engloba todas as doenças profissionais e doenças do trabalho e está prevista no art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social como doença adquirida ou desencadeada pelas condições em que o trabalho é realizado ou que tenha relação com o trabalho. (Brasil, 1991).

Além disso, no âmbito da responsabilidade civil é indispensável a comprovação de que o trabalhador sofreu algum tipo de dano para que haja a indenização. Os requisitos para a aplicação da responsabilidade civil são a confirmação da ocorrência de dano, nexo causal e a culpa do empregador. Os danos nos acidentes de trabalho são divididos em: danos materiais, danos morais, dano existenciais, estéticos, ou qualquer outro prejuízo ao trabalhador/empregado (Oliveira, 2025).

Conceitualmente, o dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, que causa a diminuição de seu patrimônio monetário. Os danos materiais podem ser emergentes ou lucros cessantes. Os danos emergentes são os de consequência imediata na redução do patrimônio do acidentado, como por exemplo: despesas hospitalares, medicamentos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes caso o acidentado necessite de assistência permanente de terceiro etc. Já os lucros cessantes são as parcelas cujo recebimento é esperado dentro da razoabilidade, por exemplo: é previsível que o acidentado continuaria no emprego se não tivesse ocorrido o acidente de trabalho e, por isso, deverá receber seu salário normalmente com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional (Oliveira, 2025).

Já o Dano Moral, decorrente do acidente de trabalho é, de acordo com Cahali (2005) tudo aquilo que fere gravemente os valores fundamentais inerentes à personalidade ou à sociedade, seja no sofrimento e dor pela ausência de um ente querido falecido, o desprestígio ou desconsideração social,

na humilhação pública, ou o desequilíbrio da normalidade psíquica. Além disso, pode-se afirmar que dano extrapatrimonial possui o mesmo conceito de dano moral.

Por sua vez, o dano existencial, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade seja por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, sociais e entre outras que lhe trazem bem-estar físico e mental, impedindo-o de prosseguir ou recomeçar sua vida seja no âmbito trabalhista ou social (Oliveira, 2025).

Quanto ao dano estético, trata-se daquele em que o acidente de trabalho gera uma lesão que afeta a harmonia física do acidentado/vítima. Enquadra-se nesse conceito quaisquer alterações morfológicas, como por exemplo, a perda de algum membro, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa ou que desperte a atenção por ser diferente (Oliveira, 2025).

Além disso outro dano indenizável é o dano pela perda de uma chance. A perda de uma chance ocorre quando o indivíduo, em razão do ato ilícito de um terceiro, perde a oportunidade ou possibilidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo porque o curso normal dos acontecimentos foi modificado pela conduta ilícita ou omissiva do terceiro em questão. No direito do trabalho, essa perda ocorre quando o acidente de trabalho ou doença ocupacional provoca a incapacidade total ou parcial da vítima, de forma permanente ou temporária, retirando-lhe a chance de alcançar provável vantagem ou progresso na carreira. Nesses casos, é indenizada a chance perdida e não o dano provável, ou seja, a probabilidade de ganho que acabou frustrada (Oliveira, 2025).

Oliveira (2025) cita como exemplo dessa situação um trabalhador da área bancária que realizava o transporte de valores em seu veículo particular levando numerário de um posto de atendimento até a agência central, acima dos limites permitidos pela legislação. No percurso, o bancário é vítima de um assalto em que sofre agressões, resultando em lesões que o deixaram internado por vários meses até receber alta hospitalar. Após o tratamento, permaneceu com sequelas definitivas que comprometeram sua capacidade de trabalhar. Além disso na data do assalto o bancário estava aguardando a etapa final de um concurso público em que receberia remuneração quatro vezes superior ao salário de bancário que percebia. A chance de êxito era real já que ele tinha

passado nas fases eliminatórias, mas por estar hospitalizado não pôde comparecer na última etapa prejudicando a aprovação almejada. A indenização nesse caso deve considerar a perda da chance do trabalhador em participar do concurso.

## **2. OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO**

Segundo Cavalieri (2004), a responsabilidade civil diz respeito à ideia da reparação de um dano causado em virtude da violação de outro dever jurídico. Já Stoco (2004 apud Brandão 2023, p.61), define a responsabilidade civil como a “obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso em lei”.

A responsabilidade civil em acidentes de trabalho se divide em responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Conforme explica Bezerra (2023), a responsabilidade objetiva ocorre quando o agente que causa um dano, seja ele moral ou material, deve indenizar a vítima independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Nessa modalidade de responsabilidade, o que se exige é apenas a demonstração do nexo causal entre a atividade exercida e o prejuízo sofrido.

Nesse contexto, a responsabilidade subjetiva ocorre quando comprovada a culpabilidade do agente que causou o dano a outrem; e a responsabilidade objetiva ocorre quando se caracteriza o nexo causal entre o ato ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima e seus sucessores. (Bezerra, 2023).

Ademais, segundo Stoco (2013), a culpa pode manifestar-se tanto por ação quanto por omissão, sendo caracterizada, pela imprudência, quando o comportamento do agente é precipitado ou excessivo; pela negligência, quando há inobservância do dever de cuidado, atenção e zelo; e pela imperícia, quando a conduta profissional é realizada sem o conhecimento técnico ou científico adequado, comprometendo o resultado da ação e ocasionando dano.

## 2.1 O NEXO DE CAUSALIDADE E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Para Tartuce (2020), o nexo de causalidade é o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, representando a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado – e o dano sofrido por outrem.

Portanto, tendo em vista o conceito supracitado, nas relações trabalhistas, Brandão (2023, p.194), esclarece que o conceito de nexo de causalidade é

o nexo de causalidade é o vínculo estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão sofrida pelo empregado, sendo a relação de causa e efeito entre dano e a desgraça que o atinge, seja oriundo do acidente típico ou por extensão, da doença do trabalho ou do trajeto casa-trabalho e vice-versa.

Para Martins (2020, p.452): “a palavra ônus vem do latim *onus* e significa carga, fardo, peso. O ônus probandi é o encargo de a parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz.”

Ademais, de acordo com Bernardes (2023, p.542): “se o encargo de provar não é cumprido, não há sanção, apenas o enquadramento em posição processual desfavorável.”

Oliveira (2025) esclarece que no processo trabalhista, o reclamante nem sempre consegue desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus, porque normalmente é o empregador que tem maior disponibilidade dos meios de prova. Por isso, tem-se adotado em diversas ocasiões a inversão do ônus da prova em favor do empregado conforme as súmulas nº. 16, 212 e 338 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, também do Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei n. 13.467/2017 que promoveu a Reforma Trabalhista, visando consolidar o cabimento dinâmico da distribuição do ônus d aprova, alterou o art. 818 da CLT, com o seguinte texto:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - Ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (Brasil, 2017).

Assim, para não surpreender parte contrária, conforme os parágrafos do art. 818 da CLT supracitados, o juiz devera antes da instrução processual atribuir o ônus da prova do empregador, se for o caso, em decisão fundamentada, dando-lhe a oportunidade de produzir provas que forem pertinentes para a defesa de seus direitos.

Além disso, nos acidentes de trabalho pode-se ocorrer as concausas e segundo Cavalieri Filho (2022, p. 74), a concausa corresponde a uma causa ou condição que, ao somar-se à causa principal, contribui de forma adequada para a produção do resultado. Essa causa não dá início nem interrompe o processo causal, mas apenas o reforça, funcionando como um elemento adicional que intensifica os efeitos do evento principal.

Conforme Oliveira (2025), nem sempre o acidente de trabalho será a causa principal da lesão ou acidentes, podendo haver outros fatores que contribuam, que no caso são as concausas. Além disso as concausas podem ser antes ou depois do acidente ou simultâneas ao acidente. Um exemplo de concausa preexistente é um trabalhador diabético que sofre um ferimento e falece devido à hemorragia intensa causada. Assim houve uma morte que ocorreu devido ao acidente cumulado a um fator preexistente, que no caso é a diabetes.

Nesse sentido, o inciso I, do artigo 21, da Lei nº 8.213/1991 determina que equipara-se ao acidente de trabalho:

I-o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (Brasil, 1991)

Ademais, de acordo com Oliveira (2025), no âmbito da responsabilidade civil, o grau de contribuição do trabalho como fator concausal em acidentes ou doenças ocupacionais deve ser devidamente considerado, uma vez que pode influenciar na fixação dos valores indenizatórios.

### 3. AS INDENIZAÇÕES DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Segundo Oliveira (2025) há dois tipos de indenizações nos acidentes de trabalho, as indenizações nos acidentes de trabalho com óbito e indenizações nos acidentes de trabalho sem óbito.

A Constituição Federal em seu artigo 7, inciso XXVIII garante ao trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Além disso, de acordo com o art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002).

Nesse contexto, os incisos I ao IV do art. 157 Da Consolidação da Leis do Trabalho, determinam que :

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Brasil, 1943).

Ademais, segundo a súmula 229 do Supremo Tribunal Federal:

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. (Brasil, Súmula 229, Supremo Tribunal Federal).

A súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, estabelece que:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (Brasil, TST, Súmula 378).

Segundo Oliveira (2025), quando ocorre a morte do trabalhador acidentado, há a interrupção dos rendimentos decorrentes do contrato de trabalho; por isso, a indenização tem a finalidade de garantir aos dependentes o mesmo padrão de renda que era mantido pela vítima antes do falecimento.

Ademais, nas indenizações nos acidentes de trabalho sem óbito, pode ocorrer perda definitiva total ou parcial da capacidade para o trabalho e por isso há as seguintes indenizações: indenizações no caso de incapacidade permanente, indenizações no caso de redução da capacidade, indenizações no caso de incapacidade temporária e indenizações no caso de acidente sem afastamento. (Oliveira, 2025).

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado considerado incapaz e sem possibilidade de reabilitação para exercer atividade que assegure sua subsistência, sendo necessária a comprovação da incapacidade por meio de exame médico. (Brasil, 1991).

De acordo com Oliveira (2025), a incapacidade parcial permanente ocorre quando, após o período de convalescença e a consolidação das lesões, constata-se, por meio de laudo pericial, que a vítima apresenta redução definitiva, ainda que parcial, de sua capacidade para o trabalho. Nesses casos, o trabalhador pode ser reabilitado para exercer a mesma função ou readaptado para outra atividade compatível, embora com menor rendimento ou esforço. Em conformidade com o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é devido o auxílio-acidente quando o infortúnio gera sequelas que resultem na diminuição da capacidade para o desempenho do trabalho habitual.

A incapacidade temporária, por sua vez, caracteriza-se pelo afastamento do trabalhador de suas atividades profissionais para tratamento até a completa recuperação e retorno ao trabalho, sem sequelas ou redução da capacidade laborativa, período que se inicia na interrupção do trabalho em decorrência do acidente ou doença ocupacional e se encerra com a cessação do benefício acidentário junto ao INSS (Oliveira, 2025).

Nesse contexto, Direito e Cavalieri Filho (2007, p. 454) complementam esse raciocínio ao afirmar que, durante a convalescença, a vítima deve ser

indenizada por todas as despesas necessárias ao tratamento, bem como pelos lucros cessantes correspondentes à remuneração que a vítima recebia, desde o décimo sexto dia de afastamento até o término do benefício, garantindo o retorno regular às atividades laborais.

Já os acidentes do trabalho ou as doenças ocupacionais de menor gravidade que apenas acarretam afastamento por período inferior a 15 dias, não ensejam a indenização a título de lucros cessantes, já que o acidentado continuará recebendo normalmente sua remuneração, conforme o art. 60, § 3º da Lei n. 8.213/1991. Só haverá indenização no caso das despesas com tratamento até a vítima recobrar totalmente a saúde independentemente de estar afastada ou não do serviço (Brasil, 1991).

## **CONCLUSÃO**

Como mencionado, o número de acidentes de trabalho no Brasil é considerado alto de acordo com a OIT e o MPT, pois só em 2024, o Brasil teve mais de 742 mil acidentes de trabalho. O presente artigo abordou a questão dos acidentes de trabalho no Brasil e a responsabilidade civil do empregador. Nesse contexto, foi apresentado o que é considerado pela legislação vigente como acidente de trabalho, as formas e condições em que acontecem os acidentes e a responsabilidade do empregador em cada caso distinto, bem como o que configura doença profissional, do trabalho e ocupacional.

Ademais, através dos resultados desta pesquisa foi possível constatar que a responsabilidade civil do empregador depende da comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano sofrido pelo empregado e a culpa do empregado. Além disso, verificou-se que a Constituição Federal e a legislação brasileira garantem ao empregado que sofre acidente de trabalho o direito a receber indenização a ser paga pelo empregador toda vez que recai sobre ele a responsabilidade pelo ocorrido. Isso tanto no caso de óbito ou mesmo no caso de incapacidade definitiva ou parcial do empregado.

Portanto, tendo em vista a relevância dos acidentes de trabalho no Brasil para a sociedade como um todo, é necessário que as empresas cumpram com

as normas legais para garantir a segurança dos empregados e assim relações trabalhistas harmoniosas e com confiança.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADO Raimundo Simão afirma que acidentes de trabalho no Brasil ultrapassam os 700 mil contabilizados oficialmente. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1982:advogado-raimundo-simao-afirma-que-acidentes-de-trabalho-no-brasil-ultrapassam-os-700-mil-contabilizados-oficialmente&catid=152&Itemid=886](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1982:advogado-raimundo-simao-afirma-que-acidentes-de-trabalho-no-brasil-ultrapassam-os-700-mil-contabilizados-oficialmente&catid=152&Itemid=886). Acesso em: 5 nov. 2025.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador: a responsabilidade objetiva nas atividades de risco específico acentuado*. 5. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

BRASIL. *Código Civil: o novo Código Civil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007*. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm). Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 229*. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3355>. Acesso em: 6 nov. 2025. (**STF, Súmula 229**)

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

DANO MORAL. *Dano moral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII, p. 454.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). *Manifesto do Dia Internacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho*. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/abril/manifesto-do-dia-internacional-em->

[memoria-das-vitimas-e-doencas-relacionadas-ao-trabalho](#). Acesso em: 29 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MANUAL DE PROCESSO DO TRABALHO: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. Autoria: Felipe Bernardes.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. [2. reimpr.] Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Brasil registrou mais de...* Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/trt4/modulos/noticias/50791784>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas nº 351 a 400*. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html). Acesso em: 5 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Entrevista: advogado Raimundo Simão*. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes\\_e\\_midia/documentos/entrevista\\_raimundo\\_simao.pdf](https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes_e_midia/documentos/entrevista_raimundo_simao.pdf). Acesso em: 5 nov. 2025.

